



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -MG
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS
Rua dos Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre/MG.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
DANIELA LUIZA ZANATTA

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2018
PROCESSO LICITATÓRIO 1030/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTES.
DATA DE ABERTURA: 14/11/2018 - HORÁRIO: 09:00
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE
PLAYGROUND.

A empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. ° 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, sediada na Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530. Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente comparece perante essa Prefeitura para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Com fulcro na legislação e princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, bem como, no item 10 do Edital, **tendo em vista as inconformidades editalícias, que suscitam a necessidade imperiosa da sua alteração, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme poderá ser claramente verificado através dos fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos a seguir:**

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50
Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530.
Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com

RECEBIDO
12/11/18
Resp. Juliana
16:40
13985



I. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar-se no mérito que trata das nulidades do presente certame, que podem e devem ser arguidas a qualquer tempo, é importante aqui ressaltar a tempestividade da presente impugnação, em conformidade com a Lei de Licitações, **uma vez que a sessão do pregão está marcada para quarta-feira, dia 14 de novembro de 2018**, e considerando que a Lei nº 10.520/02 nada dispôs a respeito do prazo de impugnação o tema na modalidade Pregão é regulado pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, in verbis

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. E também pela aplicação subsidiária do art. 41, § 2.º da lei 8.666/93.

Portanto, em conformidade com a regra geral de contagem de prazos, contida no artigo 110 da Lei nº 8.666/93: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”, (que se aplica subsidiariamente ao pregão, nos termos do artigo 9º da lei nº 10.520/2002), **ou seja, exclui-se o dia do começo 14/11/2018 (quarta-feira), e retroagindo-se dois dias úteis, tem-se o vencimento do prazo no dia 12/11/2018 (segunda-feira).**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.871/2005 – Plenário, examinou essa questão da contagem do prazo do pregão e exemplificou como a mesma ficaria para o caso concreto:

“a sessão pública do pregão estava marcada para 10.08.2005 (quarta-feira); 2) a impugnação foi apresentada perante o pregoeiro no dia 08.08.2005 (segunda-feira), que considerou intempestivo o documento; 3) entretanto o Tribunal reafirmou que o prazo estava correto e a impugnação era tempestiva.”

Entendimento no mesmo sentido se extrai do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.01.1.001111-2, situação na qual o parecer do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello foi citado com o seguinte exemplo:

“Se a lei e o decreto dispõem que o prazo para impugnar se dará até o segundo dia útil anterior à data da sessão, tomando-se como exemplo uma licitação em que a data para entrega das propostas seja dia 19, sem feriados na semana, o prazo final será



obviamente o dia 17 e não o dia 16. Adotar esse último como prazo fatal implicaria contradição manifesta às normas pertinentes"(...)

Destarte, é totalmente tempestiva a presente impugnação, pois, o edital não pode trazer exigências de prazos que se contrapõem à lei específica de licitações, e a contagem de prazos deve também obedecer ao que prescreve a lei.

II. DOS FATOS

A PREFEITURA DE POUSO ALEGRE, publicou o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2018, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PLAYGROUND, de acordo com Termo de Referência e demais disposições constantes do edital e dos respectivos anexos.

A sessão pública inaugural do pregão presencial n.º 98/2018, será realizada no dia 14/11/2018 (quarta-feira) às 09:00 horas, quando serão recebidos os envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação logo após o credenciamento das empresas interessadas em participar.

A empresa ora impugnante visando participar do certame em tela, adquiriu o Edital e passou analisá-lo de forma a se adequar as exigências ali contidas.

Conforme os ditames legais, a licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Pregão e demais dispositivos legais vigentes e aplicáveis, tendo como premissa a obtenção da proposta mais vantajosa, ampla possibilidade de participação e competição, bem como, devem ser



utilizados critérios objetivos no julgamento das propostas e deve ser assegurada a isonomia entre os licitantes.

Entretanto, ao analisar detalhadamente as especificações que são exigidas, verifica-se a **FLAGRANTE VIOLAÇÃO** de tais preceitos, através das exigências editalícias, totalmente desnecessárias para a finalidade da contratação que servem apenas de instrumento de restrição à possibilidade de participação e direcionamento do certame, tornando o certame licitatório ora impugnado, passível de nulidade e de severas responsabilizações a qualquer tempo, conforme aduzido à seguir:

III. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOÁVEIS

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 a Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório deverá observar os princípios constitucionais regentes do processo licitatório, entre eles, o princípio da **ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, princípios esses que visam a **AMPLA COMPETIVIDADE**.

Ademais o art.3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 bem como o art. 3º, II da Lei 10.520/02 **PREVEEM A ILEGALIDADE DO AGENTE PÚBLICO AO RESTRINGER A AMPLA COMPETIVIDADE DO CERTAME**. Contudo, tais observâncias foram ignoradas pela Prefeitura de Pouso Alegre-MG.

Isto porque, nos termos da Lei 8.666/93, se faz necessário que o edital de licitação seja acompanhado do Anexo, o qual constará as especificações técnicas do objeto licitado, conforme art. 40, § 2º, I, da referida Lei.



As referidas especificações técnicas têm como objetivo estabelecer as características do objeto licitado, conforme descrição da Administração Pública, contudo, é **VEDADO AO AGENTE PÚBLICO** inserir especificações com o intuito de direcionar o certame, nos termos do art. 7, § 5º da Lei 8.666/93.

Contudo, no edital ora impugnado, verificam-se diversas inobservâncias a tais preceitos, pois encontram-se exigências que se contrapõem à lei, e que maculam de nulidade todo o edital, conforme exposto a seguir:

III.1. ESPECIFICAÇÕES COM DETALHES EXCESSIVOS E DIRECIONADORES - DESNECESSÁRIOS PARA A FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO – QUE SERVEM APENAS COMO INSTRUMENTO DA RESTRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Ao dispor sobre as características do objeto almejado, a Prefeitura de Pouso Alegre, não incluiu apenas as especificações técnicas mínimas necessárias para o Parque Infantil, haja vista as exigências extremamente detalhadas que servem apenas para direcionar o certame e tem-se como exemplo, as seguintes especificações:

O edital exige que no item 3 que o escorregador seja em forma de caracol e no item 4 tanto o escorregador caracol quanto o escorregador curvo sejam em fibra de vidro. No entanto, para os demais acessórios, até mesmo escorregadores em outros formatos, é permitido que sejam fabricados em plástico rotomoldado.



Todos os acessórios solicitados em fibra de vidro podem ser ofertados em plástico rotomoldado, que inclusive possui maior vida útil e segurança nas atividades que se deseja propor ao usuários.

Todavia, a maneira exposta no edital, restringe a participação de fabricantes que optaram por produtos rotomoldados, os quais possuem várias vantagens em relação ao produto fabricado com fibra de vidro, que por exemplo, em caso de manutenção precária, pode deixar a criança exposta a condição de ferimentos graves.

Vale ressaltar que a precariedade na manutenção geralmente ocorre após o final da vigência da garantia do produto, logo, por esse motivo é importante que a administração opte por produtos que ofereçam menor risco em casos como este.

Além disso, em ambos os itens o edital exige que os brinquedos POSSUAM TELHADO EM FORMATO DE PIRÂMIDE E NO ITEM 3 EXIGE MEDIDAS MINIMAS DE 1,26M X 1,26M PARA O MESMO.

TAL EXIGÊNCIA RESTRINGE A OFERTA DE PRODUTOS QUE POSSUAM TELHADOS EM OUTROS FORMATOS E DIMENSÕES, AS QUAIS SÃO CARACTERÍSTICAS QUE NÃO TRARÃO PREJUÍZO OU VANTAGEM AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Ora, o formato da cobertura, trata-se de exigência totalmente dispensável, que em nada influencia na finalidade do objeto, tanto é que cada fabricante tem o seu design, existindo no mercado um rol exaustivo de playgrounds com diversos formatos de cobertura e NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA DESCONSIDERAR BRINQUEDOS QUE POSSUAM



COBERTURAS DIFERENTE DESTA, tratando-se portanto, de exigência meramente direcionadora e restritiva da possibilidade de participação.

É incontroverso que tais características são totalmente dispensáveis para a finalidade da contratação e portanto meramente direcionadoras, **pois, fazem com que o produto a ser adquirido via licitação, seja somente o do fabricante que optou por esse formato de telhado**

É natural que cada fabricante possua um projeto próprio para seu produto, o qual mesmo atendendo a norma exigida terá uma combinação de medidas diferente da proposta no edital, **EXCETO AQUELE CUJO O EDITAL É CÓPIA FIDEDIGNA.** Sem a aceitação de variação de medidas e de outros formatos de cobertura, é impossível que o objeto da licitação seja atendido por mais de um fabricante.

Existem no mercado diversas formas de telhado, e todas atendem a necessidade real de sua aplicação, que é cobrir o brinquedo. No caso da flor decorativa, esse acessório não agrega nada as atividades propostas no brinquedo. Ambas exigências nada mais são que restritivas e tem intuito de direcionar a compra, e é mais do que sabido que **JUNTO DO DIRECIONAMENTO ENCONTRA-SE SEMPRE ATRELADO O SUPERFATURAMENTO DA LICITAÇÃO.**

Destarte, para que não se configure o direcionamento e a restrição da possibilidade de participação, o descritivo técnico do objeto deve se desprender do detalhamento minucioso apresentado, e ser objetivo, conforme exige a lei, exigindo as especificações que realmente sejam essenciais para o atendimento da finalidade do objeto, conforme



disposto inclusive na NBR NBR16071, norma regulamentadora do INMETRO para os referidos produtos.

Logo, denota-se que a forma como foram dispostas as especificações do edital, remetem à exigências desarrazoáveis e desnecessárias para a finalidade do objeto almejado no certame, pois o detalhamento excessivo não influencia em nada para a destinação final do produto licitado, servindo somente de elemento direcionador e restritivo da possibilidade de participação

IV- DA CONCLUSÃO

Assim, tais exigências inseridas de má-fé impossibilitam a participação de empresas que possuem produtos totalmente similares que atendem plenamente a finalidade da aquisição, e que no entanto, ficam impossibilitadas de participar devido à exigência desses detalhes extremos que não trazem nenhuma diferença para o resultado almejado na licitação, mas que, ao serem exigidos literalmente impossibilitam a sua participação

SENDO ASSIM, RESTA CONFIGURADO NO PRESENTE EDITAL O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, IMPOSSIBILITANDO ASSIM, AS DEMAIS EMPRESAS DE PARTICIPAREM DO PROCESSO LICITATÓRIO, PORTANTO, NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO DECLARAR A NULIDADE DO PRESENTE EDITAL.



Posto isto, verifica-se que a conduta da Prefeitura de Pouso Alegre é passível de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Sendo assim, torna-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa.

E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, *caput* da referida lei, que assim preconiza:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Ainda, no que tange o afronto ao princípio da ampla competitividade, o art. 11 da Lei 8.429/92, dispõem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



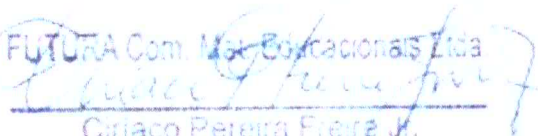
Pelo exposto, resta configurado a restrição a ampla competitividade do certame e conseqüentemente torna-se cabível a nulidade do mesmo para as devidas retificações bem como a aplicação de penalidade aos agentes públicos.

IV. DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com os princípios norteadores das licitações, REQUER A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME, para que seja ALTERADO O EDITAL, retirando-se as especificações direcionadoras, sendo republicado escoimado dos pontos que o maculou, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo, visando os objetivos do certame, ampliando a concorrência e proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2018.

FUTURA Com. Mat. Educacionais Ltda

Ciriaco Pereira Freire Jr.
Socio - Gerente
RG-11 400 278-X-SP - CPF-120 505 028-00

**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**

CNPJ/MF: nº 68.858.539/0001-10

NIRE: 412.0728110-0

Folha: 2 de 5

NIRE: 412.0728110-0

Os abaixo identificados e qualificados:

1) ELISEU PEREIRA FREIRE, nacionalidade brasileira, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 18/11/1944, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 298.623.378-34, portador da carteira de identidade RG nº. 3.461.910-0/SSP-SP, expedida em 20/06/2008, residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 163, Cidade Vista Verde, São José dos Campos-SP, CEP: 12223-720.

2) CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR, nacionalidade brasileira, maior, solteiro, nascido em 31/05/1974, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.505.808-00, portador da carteira de identidade RG nº. 11.406.278-X/SSP-SP, expedida em 22/01/2008, residente e domiciliado na Rua Raphael Francisco Greca, 35, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.858.539/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0728110-0 em 17/02/2012; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP** e tem sede e domicílio na Avenida Anita Garibaldi, 1913, CONJUNTO 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 17/09/1992 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE: MATERIAL ESCOLAR; MOCHILAS E ESTOJOS; EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E EDUCATIVOS; EQUIPAMENTOS EM BRAILE; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MESA EDUCACIONAL E FANFARRA ESCOLAR.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 13:28 SOB Nº 20180835815.
PROTOCOLO: 180835815 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800623512. NIRE: 41207281100.
FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**
CNPJ/MF: nº 68.858.539/0001-10
NIRE: 412.0728110-0

Folha: 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

1) ELISEU PEREIRA FREIRE, nacionalidade brasileira, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 18/11/1944, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 298.623.378-34, portador da carteira de identidade RG nº. 3.461.910-0/SSP-SP, expedida em 20/06/2008, residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 163, Cidade Vista Verde, São José dos Campos-SP, CEP: 12223-720.

2) CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR, nacionalidade brasileira, maior, solteiro, nascido em 31/05/1974, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.505.808-00, portador da carteira de identidade RG nº. 11.406.278-X/SSP-SP, expedida em 22/01/2008, residente e domiciliado na Rua Raphael Francisco Greca, 35, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.858.539/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0728110-0 em 17/02/2012; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE: BRINQUEDOS; JOGOS PEDAGÓGICOS; CALÇADOS, BOLSAS, MOCHILAS; EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E EDUCATIVOS; EQUIPAMENTOS EM BRAILE; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME ESCOLAR., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE: MATERIAL ESCOLAR; MOCHILAS E ESTOJOS; EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E EDUCATIVOS; EQUIPAMENTOS EM BRAILE; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MESA EDUCACIONAL E FANFARRA ESCOLAR.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**
CNPJ/MF: 68.858.539/0001-10



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 13:28 SOB Nº 20180835815.
PROTOCOLO: 180835815 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800623512. NIRE: 41207281100.
FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br


**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP**
CNPJ/MF: nº 68.858.539/0001-10
NIRE: 412.0728110-0

Folha: 5 de 5

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 15 de Janeiro de 2018.



ELISEU PEREIRA FREIRE



CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR



TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANGLIA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Alhó - Curitiba/PR - CEP: 80540-400
Tel.: (41) 3077-3008 - www.cartonodabarreirinha.com.br

Selo Digital nº d3Fky.dyFNM.WvoAb-La8ZG.vu4Kn
Valide esse selo em <http://funapen.com.br>
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de (002)
[0162252]-CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR.....
Dou fe Em testº da Verdade
Curitiba-PR, 29 de Janeiro de 2018 - 11:13:56h.
DIEGO MARTINS FILHO - ESCRIVENTE
Emolumentos R\$ 8,41. Selo Funapen R\$ 0,75 Funrejus R\$2,10

CARTÓRIO PEREIRA LIMA - DIST. EUGÊNIO DE MELO
Av. José Francisco Marcondes, 367 - São José dos Campos - RJ - S. Vicente - SP
Reconheço por semelhança (doc c/vr eun) a firma de (3236993637809) 23
ELISEU PEREIRA FREIRE
que confere c/ o padrão req. nesta sentença. Dou fé.
São José dos Campos, 19 de Janeiro de 2018. Em testemunho da verdade.
Rafaela Miranda Araujo Cerqueira (Escrivente)
Emol.: R\$ 5,45 Taxa: R\$ 3,85 Total: R\$ 9,30 (RAFAELA)
Válido somente com o selo de autenticidade AA-00159671

Bel. José Pereira Lima
OFICIAL TABELIAO



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 13:28 SOB Nº 20180835815.
PROTOCOLO: 180835815 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800623512. NIRE: 41207281100.
FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br